



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROTOCOLO N. : 212849/2013

INTERESSADO : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT

ASSUNTO : AGRAVO

RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

De início, verifico que a procedência da Representação Interna, com aplicação de multa decorreu do encaminhamento intempestivo de documentos e informações (não cadastramento anual do CEPROMAT), a esta Corte de Contas.

Em suas razões, em síntese, o Agravante alega que o CEPROMAT não é *abarcado* pelo disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 16/2008 (com a redação dada pela Resolução Normativa nº 13/2010), bem como afirma, ainda, suposto conflito entre as normas prescritas no *caput* do art. 7º do referido Diploma Legal e os seus parágrafos, ressaltando que desde 2011 já constava no cadastro do Tribunal, dados do responsável pois ele havia sido Presidente da entidade naquele ano; para ao final pleitear a reforma da decisão recorrida, visando o reconhecimento da inexistência da irregularidade, com o consequente arquivamento da Representação Interna.

A equipe técnica e o Ministério Público de Contas, acertadamente, instruíram estes autos no sentido de admitir que o CEPROMAT, por ser uma empresa pública, não está obrigado a remeter ao Tribunal informações e documentos via Sistema APLIC, raciocínio esse que se extrai da simples leitura do *caput* do art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2010, pois nele consta rol taxativo dos órgãos e entidades da Administração Pública obrigados a enviar os chamados informes do Sistema APLIC, nada sendo mencionado a respeito de empresas públicas do Estado e dos Municípios mato-grossenses, ou seja, essas não estão no rol das obrigadas ao cumprimento de tal determinação.

Dessa forma, coaduno com o parecer ministerial para conhecer do Recurso de Agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, visando reformar o Julgamento Singular nº 5718/DN/2013 por completo e, consequentemente, pela extinção da sanção de multa aplicada, com a determinação de devolução do valor já pago.

Ressalto que a correta interpretação a ser dada aos dispositivos da Resolução Normativa nº 16/2008 (com a redação dada pela Resolução Normativa nº 13/2010, arts. 1º, 7º e seus parágrafos) é no sentido que cabe ao gestor provocar a atualização, sempre que houver mudanças, no cadastro dos sistemas informatizados do Tribunal, não sendo possível esse se eximir dessa responsabilidade porque dois, três anos atrás era gestor, pois o sistema não é automático e não saberá que ele voltou a ser gestor, a regra, portanto, é clara quanto a responsabilização do gestor quanto a provocação visando a atualização dos sistemas deste controle externo.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Quanto a obrigação dos integrantes do Protocolo, enfatizo que cabe a essa unidade administrativa do Tribunal, o recebimento de toda documentação encaminhada a esta Corte de Contas, via registro protocolar, somente após a realização da triagem, sob pena de não aceitação e devolução dos documentos enviados aos interessados. Essas são, portanto, as interpretações mais acertadas das normas expressas na Resolução Normativa nº 16/2008 e suas atualizações, o que me parece claro da simples leitura dos dispositivos citados, sendo outras leituras, ao meu ver, verdadeiras ginásticas interpretativas.

Quanto a instauração de Representação Interna para apurar a reponsabilidade do Chefe do Poder Executivo à época, pela irregularidade, proposta pelo Ministério Público de Contas, com base no Capítulo III, referente a Administração Indireta Municipal, do Manual de Triagem (Resolução Normativa nº 36/2012), penso que procede, mas com base no Capítulo II, item 5, subitem 5.1, do referido Diploma Legal, uma vez que traz norma com conteúdo obrigacional semelhante e de observação cogente para o jurisdicionado, mas específica para a Administração Pública Estadual, em que se enquadra o CEPROMAT.

VOTO

Do exposto, **ACOLHO** o Parecer ministerial nº 2730/2014, exarado pelo Procurador-geral Substituto de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do Recurso de Agravo impetrado pelo Diretor-Presidente do CEPROMAT, Sr. Wilson Celso Teixeira, em face do Julgamento Singular nº 5178/DN/2013, publicado em 18/10/2013, a fim de:

1. reformar a decisão atacada e reconhecer a IMPROCEDÊNCIA da Representação Interna correspondente;
2. excluir a multa aplicada ao responsável do CEPROMAT, no valor equivalente a 11,3 UPFs/MT;
3. determinar a devolução, pelo Fundo de Modernização desta Corte de Contas, ao interessado, nos moldes devidos, desse valor;

É como voto.

Cuiabá-MT, agosto de 2014.

(Assinatura digital)
Conselheiro DOMINGOS NETO
RELATOR

